LEI N. 4.090, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, destinado aos servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado de Rondônia que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º. A forma do Programa, o valor do incentivo, de caráter indenizatório, e os critérios de concessão serão disciplinados em resolução do Tribunal Pleno Administrativo.

§ 2º. O Programa de que trata o caput terá prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º. Poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada o servidor efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, até 31 de dezembro de 2020, preencha os seguintes requisitos:

I - não esteja respondendo a processo disciplinar;

II - não esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; e

III - requeira o benefício em até 60 (sessenta) dias após a data do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária.

§ 1º. O servidor que, na data da entrada em vigor desta Lei, já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria, terá assegurado o direito de requerer o benefício no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação do ato de regulamentação desta Lei.

§ 2º. Os prazos previstos no inciso III e no § 1º deste artigo poderão ser prorrogados, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, por até mais 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada implica:

I - permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria; e

II - irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei.

Art. 4º. A indenização será devida exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada e será paga em procedimento próprio, da seguinte forma, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça:

I - à vista, assim considerando o pagamento feito em até 60 (sessenta) dias contados da publicação do ato de aposentadoria; e

II - em parcelas mensais, segundo cronograma de desembolso definido na regulamentação do Tribunal de Justiça, atendida a programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 5º. A indenização instituída nesta Lei não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria e que tiver direito o aderente na forma da legislação.

Art. 6º. Os pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 7º. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do Programa de Aposentadoria Incentivada instituído por esta Lei.

Art. 8º. Incumbe ao Tribunal de Justiça:

I - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Lei, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica; e

II - baixar e publicar os atos constitutivos da decisão proferida no processo.

Art. 9º. O Tribunal de Justiça regulamentará o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de junho de 2017, 129º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador